



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 151/2013

Dispõe sobre a proibição de realização de atos e atividades nos cruzamentos com semáforos, no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de realização de atos e atividades nos cruzamentos com semáforos no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica proibida a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres nos cruzamentos com semáforos.

Art. 3º - Ficam proibidas atividades de distribuição de folhetos de propaganda ou similares, a comercialização de qualquer tipo de mercadoria, prestação de serviços ou atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como malabarismo ou pedido de contribuição financeira, em abordagem individual ou coletiva.

Parágrafo Único - A exceção será com a devida autorização do órgão competente da Prefeitura do Município de Toledo, em especial a que a mesma seja organizadora, patrocinadora ou co-autora da ação em questão.

Art. 4º - As empresas ou pessoas físicas que patrocinarem esse tipo de atividade indevidamente serão multadas em 100 (cem) Unidade Referencial de Toledo (URT's).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 25 de julho de 2013

ROGÉRIO MASSING



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Este Projeto de Lei tem como objetivo colaborar para a manutenção e o ordenamento do trânsito, cada vez mais perigoso e congestionado no Município de Toledo, além de inibir a prática irregular de comércio ambulante e a mendicância nos semáforos e cruzamentos em nossa cidade.

De acordo com a LOM em seu Art. 9º, início VIII, alínea c, conjugado com o rege o inciso IX, como em face ao Art. 75; ao Art.20, inciso II, ao Art. 135 do Código de Posturas, e ao DC nº:456 de 27/05/07 no Art. 3º, inciso I; cabe a administração pública municipal com as medidas de polícia administrativa, regulamentar tal situação; o que no entanto, a prática descontrolada costumeira nos cruzamentos, sinalizados ou não, está visivelmente sendo inadequada e inconveniente aos condutores, pedestres e para o próprio ordenamento do tráfego em nosso Município.

Frisamos que a realização de atividades de distribuição de folhetos de propaganda ou similares; a comercialização de qualquer tipo de mercadoria, prestação de serviços ou atividade, importa consideravelmente em obstáculo ao trânsito, como malabarismo ou pedido de contribuição financeira, que acabam por constituir verdadeiramente um perigo real e obstáculos freqüentes para o trânsito de veículos e pedestres nos cruzamentos de nossa cidade.

A regulamentação *a posteriori* da Lei, poderá inclusive prever a fiscalização pelo Poder Executivo, tendo como ferramentas o Setor de Fiscalização de Posturas, ou através denúncias junto a Ouvidoria pelo 156 ou a própria guarda municipal pelo 153, os quais poderão efetivamente coibir as práticas, além de promover encaminhamento dessas pessoas à entidades assistenciais, públicas ou privadas, conforme a situação.

Na certeza de esta lei trará benefícios a toda população, em especial a melhor qualidade de vida e ao ordenamento das nossas vias, bem como a execução de políticas pública inclusivas, pedimos a aprovação da mesma, por todos os pares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de julho de 2013

ROGÉRIO MASSING

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PL 151/2013
AUTORIA: Ver. Rogério Massing

